SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078715 - PR (2025/0406612-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON FELIPE SCHENKEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES - PR034768
AGRAVANTE	:	ANCHIETA MOTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA DALLA MARTA - SP212199
		ROSE KEITY URAGUTI MARROCO - SP361315
		WILLIAM RODRIGUES MARROCO - SP404897
AGRAVADO	:	ANCHIETA MOTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA DALLA MARTA - SP212199
		ROSE KEITY URAGUTI MARROCO - SP361315
		WILLIAM RODRIGUES MARROCO - SP404897
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - PR090005
AGRAVADO	:	ANDERSON FELIPE SCHENKEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES - PR034768

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA E FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE ANDERSON.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCESSÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COMO BANCO DA MONTADORA OU INGERÊNCIA NA VENDA DO PRODUTO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

Documento eletrônico VDA59720853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:19:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d07c886-51b5-41bd-b359-f20d2872bed5

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. **RECURSO DE ANCHIETA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO FINANCIADOR. COLIGAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HÍGIDO PERANTE O CONSUMIDOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A instituição financeira que concede financiamento para a aquisição de veículo não integra a cadeia de fornecimento do produto e, portanto, não responde solidariamente por vícios pertinentes ao bem financiado, salvo na hipótese de expressa atuação em vínculo com a concessionária de automóveis na modalidade de "banco da montadora" ou parceria exclusiva. Entendimento alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Superior (Súmula nº 83 do STJ).

2. Para modificar as conclusões do Tribunal de origem sobre a ausência de ingerência da instituição financeira no negócio de compra e venda do veículo, bem como sobre a não configuração de abalo moral indenizável decorrente do mero descumprimento do dever de informação ou vício do produto, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável em recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.

3. A incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravos conhecidos. Recursos especiais de ANDERSON e de ANCHIETA não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59720853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:19:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d07c886-51b5-41bd-b359-f20d2872bed5

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59720853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:19:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d07c886-51b5-41bd-b359-f20d2872bed5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078715 - PR (2025/0406612-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON FELIPE SCHENKEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES - PR034768
AGRAVANTE	:	ANCHIETA MOTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA DALLA MARTA - SP212199
		ROSE KEITY URAGUTI MARROCO - SP361315
		WILLIAM RODRIGUES MARROCO - SP404897
AGRAVADO	:	ANCHIETA MOTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA DALLA MARTA - SP212199
		ROSE KEITY URAGUTI MARROCO - SP361315
		WILLIAM RODRIGUES MARROCO - SP404897
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - PR090005
AGRAVADO	:	ANDERSON FELIPE SCHENKEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES - PR034768

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA E FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE ANDERSON.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCESSÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COMO BANCO DA MONTADORA OU INGERÊNCIA NA VENDA DO PRODUTO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

Documento eletrônico VDA59363980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:03
Código de Controle do Documento: 86a0bfac-f043-4935-a0b0-3ffc4c474d19

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. **RECURSO DE ANCHIETA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO FINANCIADOR. COLIGAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HÍGIDO PERANTE O CONSUMIDOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A instituição financeira que concede financiamento para a aquisição de veículo não integra a cadeia de fornecimento do produto e, portanto, não responde solidariamente por vícios pertinentes ao bem financiado, salvo na hipótese de expressa atuação em vínculo com a concessionária de automóveis na modalidade de "banco da montadora" ou parceria exclusiva. Entendimento alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Superior (Súmula nº 83 do STJ).

2. Para modificar as conclusões do Tribunal de origem sobre a ausência de ingerência da instituição financeira no negócio de compra e venda do veículo, bem como sobre a não configuração de abalo moral indenizável decorrente do mero descumprimento do dever de informação ou vício do produto, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável em recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.

3. A incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravos conhecidos. Recursos especiais de ANDERSON e de ANCHIETA não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por ANDERSON FELIPE SCHENKEL DO NASCIMENTO (ANDERSON) e por ANCHIETA MOTOS LTDA. – ME (ANCHIETA) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados, por sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59363980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:03
Código de Controle do Documento: 86a0bfac-f043-4935-a0b0-3ffc4c474d19

COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA E RESPECTIVO FINANCIAMENTO BANCÁRIO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO COMPROVADO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º., INCISO III E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. APELO DA EMPRESA REVENDEDORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. CASO EM EXAME.

Recursos de apelação cível interpostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação de rescisão contratual, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão do vício de informação pertinente ao veículo adquirido de revendedora por meio de financiamento bancário.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Controvérsia recursal acerca da responsabilidade civil das requeridas revendedora e agente financeiro.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Com relação à revendedora requerida, restou comprovada pelo autor, mediante os documentos acostados aos autos, a existência de vício de informação, já que não lhe foi comunicado que a motocicleta adquirida teve sua cor original modificada e que possuía registro de sinistro e passagem por leilão. Logo, em atenção às regras previstas nos artigos 6º. inciso III e 18 do Código de Defesa do Consumidor, deve a revendedora responder pelos prejuízos materiais suportados pelo autor, com a consequente rescisão do contrato de compra e venda. 3.2. Por outro lado, resta afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que ausente demonstração de que o requerente efetivamente sofreu danos de ordem subjetiva em decorrência de condutas perpetradas pela parte ré, cingindo-se as circunstâncias narradas às situações inerentes ao inadimplemento. 3.3. No que tange à instituição financeira, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria referente à solidariedade, pacificou o entendimento no sentido de que, salvo na hipótese de expressa atuação em vínculo com a concessionária de automóveis na modalidade de "banco da montadora", a instituição bancária não está obrigada a responder por vício do produto tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário. 3.4. In casu, a participação do banco recorrente se limitou à aprovação do crédito e concessão dos valores destinados a viabilizar a aquisição, não se responsabilizando pelos prejuízos narrados. Assim, mantém-se hígido o contrato de financiamento; ficando apenas a revendedora corré responsável pelo ressarcimento dos danos materiais – no que se inclui as parcelas do financiamento adimplidas pelo autor.

4. DISPOSITIVO E TESE.

Apelação cível da instituição financeira provida. Apelação cível da revendedora parcialmente provida. Tese de Julgamento: A instituição financeira que concede financiamento para a aquisição de veículo não integra a cadeia de fornecimento do produto e, portanto, não pode ser responsabilizada solidariamente por vícios pertinentes ao bem financiado, salvo se atuar como "banco da montadora". A responsabilidade pelos referidos vícios recai exclusivamente sobre o fornecedor, que deve disponibilizar ao consumidor dados completos acerca do produto adquirido, nos termos dos artigos 6º., inciso III e 18 do Código de Defesa do Consumidor. (e-STJ, fls. 520/521)

Os embargos de declaração de ANDERSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 599-611).

Documento eletrônico VDA59363980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:03
Código de Controle do Documento: 86a0bfac-f043-4935-a0b0-3ffc4c474d19

Os embargos de declaração de ANCHIETA foram rejeitados (e-STJ, fls. 562-570).

Nas razões de seu apelo nobre, ANDERSON apontou (**1**) violação dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 18, 25, § 1º, e 54-F do CDC para reconhecer a responsabilidade solidária da instituição financeira em razão da interdependência entre compra e venda e financiamento e do lucro auferido na operação de crédito; (**2**) violação dos arts. 4º, III, 6º, III, e 18 do CDC para reconhecer dano moral *in re ipsa* decorrente da grave violação do dever de informação; e (**3**) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMORÉ), conforme, e-STJ, fls. 690-692.

Nas razões de seu apelo nobre, ANCHIETA apontou (**1**) violação dos arts. 7º, parágrafo único, e 54-F, I, do CDC, defendendo que o financiamento integra a cadeia de consumo e que a extinção do negócio principal acarreta a resolução do acessório; (**2**) *distinguishing* em relação a precedentes que exigem vínculo “banco da montadora”, por se tratar de microempresa e banco externo, mas com coligação manifesta; (**3**) teoria da interdependência contratual e responsabilidade objetiva do banco, com partilha de riscos da atividade; e (**4**) vedação ao enriquecimento sem causa (CC, art. 884) para impedir a subsistência do financiamento após a devolução do bem.

Houve apresentação de contrarrazões por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMORÉ), conforme, e-STJ, fls. 652-655.

É o relatório.

VOTO

Os agravos de ANDERSON e o de ANCHIETA são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem que dele se conheça.

Do recurso especial de ANDERSON

(1) Da responsabilidade solidária da instituição financeira

Em seu apelo nobre, ANDERSON aduziu a violação dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 18, 25, § 1º, e 54-F do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a instituição financeira responde solidariamente pelos prejuízos decorrentes do vício do

Documento eletrônico VDA59363980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:03
Código de Controle do Documento: 86a0bfac-f043-4935-a0b0-3ffc4c474d19

produto em virtude da coligação contratual, da interdependência entre a compra e venda e o financiamento bancário e do lucro auferido na operação de crédito.

Sobre isso, o TJPR afastou a responsabilidade da instituição financeira nos seguintes termos:

> *No que tange à instituição financeira, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria referente à solidariedade, pacificou o entendimento no sentido de que, salvo na hipótese de expressa atuação em vínculo com a concessionária de automóveis na modalidade de "banco da montadora", a instituição bancária não está obrigada a responder por vício do produto tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário.*
> *In casu, a participação do banco recorrente se limitou à aprovação do crédito e concessão dos valores destinados a viabilizar a aquisição, não se responsabilizando pelos prejuízos narrados.* (e-STJ, fls. 520/521)

A orientação adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consubstanciada nesta Corte Superior, no sentido de que a instituição financeira que concede financiamento bancário para a aquisição de veículo não responde solidariamente por vícios do bem financiado, salvo se atuar na modalidade de "banco da montadora" ou houver parceria comercial exclusiva que a vincule diretamente à oferta do produto.

De fato, limitando-se a participação do banco à concessão de crédito de varejo para viabilizar a aquisição intentada pelo consumidor perante a revendedora, não há falar em responsabilidade solidária da instituição financeira pelo vício de informação ou defeito do produto.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO CONSTATADO. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> ***2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados.***
> *3. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 2.240.272/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59363980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:03
Código de Controle do Documento: 86a0bfac-f043-4935-a0b0-3ffc4c474d19

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto, o que não é o caso dos autos, em que que a instituição financeira tão somente viabilizou o financiamento do veículo defeituoso, sem nenhuma vinculação com a revendedora de automóveis, tendo atuado somente como "banco de varejo". Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, se firmou no sentido de que eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à comercialização do bem, o que não se configura no presente caso.

3. Não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, para modificar a conclusão delineada no aresto impugnado, em relação à responsabilidade da instituição financeira, porquanto prescindível o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, sendo necessária tão somente a revaloração jurídica na hipótese.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.828.349/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MONTADORA. SOLIDARIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que há responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis, tão somente, nos casos em que estas são vinculadas, atuando a primeira como banco da segunda.

2. Tendo a instituição financeira apenas realizado o financiamento do veículo, atuando como 'banco de varejo', não está caracterizada a necessária vinculação com a revendedora de automóveis, devendo ser afastada sua responsabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

*(*AgInt no AREsp n. 1.795.488/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59363980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:03
Código de Controle do Documento: 86a0bfac-f043-4935-a0b0-3ffc4c474d19

Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 83 do STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*).

Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias e verificar a existência de eventual vínculo exclusivo ou ingerência da instituição financeira na comercialização da motocicleta, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.)

O recurso, assim, não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(2) Do dano moral *in re ipsa*

Sustentou ANDERSON a violação dos arts. 4º, III, 6º, III, e 18 do CDC, argumentando que a grave omissão do dever de informação a respeito do histórico do veículo (origem de leilão, sinistro e alteração de cor) gera dano moral *in re ipsa*.

Analisando a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que:

> *Por outro lado, resta afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que ausente demonstração de que o requerente efetivamente sofreu danos de ordem subjetiva em decorrência de condutas perpetradas pela parte ré, cingindo-se as circunstâncias narradas às situações inerentes ao inadimplemento.* (e-STJ, fl. 520)

O entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual alinha-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual o mero inadimplemento contratual ou o vício do produto não geram, por si sós, dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável a comprovação do efetivo abalo aos direitos da personalidade ou prejuízo imaterial extraordinário.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ART. 14, III, DA LC N. 109/2001. HIERARQUIA NORMATIVA. ILEGALIDADE DE DEDUÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI COMPLEMENTAR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.*
> *1. O art. 14, III, da LC nº 109/2001 assegura o resgate da totalidade das contribuições vertidas pelo participante, com desconto apenas das parcelas de custeio administrativo, de modo que normas infralegais e regulamentos internos não podem ampliar as hipóteses de retenção. A expressão "na forma regulamentada" refere-se à operacionalização do desconto administrativo, não à criação de novas deduções.*

Documento eletrônico VDA59363980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:03
Código de Controle do Documento: 86a0bfac-f043-4935-a0b0-3ffc4c474d19

> ***2. O inadimplemento contratual ou divergência interpretativa sobre cláusulas regulamentares, por si, não configura dano moral in re ipsa.***
> *3. O dissídio jurisprudencial não se demonstra por transcrição de ementas sem confronto específico de circunstâncias fáticas e fundamentos jurídicos, faltando o cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 3.201.176/RO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 – sem destaques no original)

> *DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA DE COBERTURA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a simples recusa de cobertura médico-assistencial não configura, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a constatação de outros elementos que demonstrem efetiva lesão à esfera dos direitos extrapatrimoniais do segurado. Precedentes.*
> ***2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que não ficou evidenciado o dano moral indenizável, tendo em vista que "não está configurado dano à sua esfera de interesses extrapatrimoniais, ou melhor, aos atributos da sua personalidade.***
> ***Limitando-se a questão de inadimplemento contratual, não há que se falar em dano moral, conforme pacífica jurisprudência".***
> ***3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.***
> *4. Ademais, alterar o entendimento firmado, quanto à ausência de elementos capazes de concluir pela configuração dos danos morais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 2.248.224/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026 – sem destaques no original)

Desse modo, para suplantar a conclusão do Tribunal estadual e reconhecer a existência de abalo subjetivo indenizável suportado por ANDERSON, far-se-ia necessário o reexame do acervo probatório da demanda, procedimento inviável ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial

A incidência da Súmula nº 7 do STJ impede, do mesmo modo, o conhecimento do recurso especial sob a alínea *c* do permissivo constitucional, resultando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial apontado.

Documento eletrônico VDA59363980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:03
Código de Controle do Documento: 86a0bfac-f043-4935-a0b0-3ffc4c474d19

De fato, uma vez que a pretensão recursal, nos pontos que ANDERSON alega divergência, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, não há como se proceder ao cotejo analítico entre os julgados, dada a ausência de similitude fática que configure o dissenso.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.*
> *[...]*
> ***5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.***
> *6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.*
> *7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *[...]*
> ***2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 – sem destaques no original)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Do recurso especial de ANCHIETA

(1) Da violação dos arts. 7º, parágrafo único, e 54-F, I, do CDC e da alegada coligação contratual

Documento eletrônico VDA59363980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:03
Código de Controle do Documento: 86a0bfac-f043-4935-a0b0-3ffc4c474d19

Em seu recurso especial, ANCHIETA alegou a violação dos arts. 7º, parágrafo único, e 54-F, I, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o financiamento bancário e a compra e venda do veículo constituem negócios coligados e interdependentes, de modo que a rescisão do contrato principal decorrente de vício do bem acarreta a resolução do financiamento acessório e a responsabilização solidária da instituição financeira.

Sobre isso, o TJPR afastou a responsabilidade da instituição financeira ao registrar que a atuação do banco cingiu-se à concessão de crédito de varejo, sem ingerência no negócio do veículo ou no dever de informação sobre o histórico do bem.

Todavia, como fundamentado acima, a orientação adotada pela Corte de origem alinha-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a concessão de empréstimo por banco de varejo para aquisição de veículo não insere a instituição financeira na cadeia de fornecedores do produto, não respondendo ela por vícios de qualidade ou de informação concernentes ao bem.

A coligação contratual regulada no art. 54-F do CDC disciplina a interdependência funcional entre as obrigações com o propósito de resguardar o consumidor, mas não possui o condão de transferir ao agente financeiro a responsabilidade pelos defeitos e omissões imputáveis exclusivamente ao fornecedor do produto, de modo a gerar a solidariedade do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

(2) Do alegado *distinguishing* quanto ao vínculo de "banco da montadora"

ANCHIETA sustentou a necessidade de *distinguishing* em relação aos precedentes que exigem o vínculo na modalidade de "banco da montadora", aduzindo que, por figurar como microempresa atuando com banco externo no próprio estabelecimento comercial, haveria coligação fática apta a fundamentar a solidariedade passiva da financeira.

Todavia, a pretensão de afastar a orientação desta Corte esbarra no quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, que consignou expressamente que a participação do banco limitou-se à aprovação do crédito e liberação dos valores, sem exclusividade ou parceria comercial qualificada na comercialização do bem.

Para desconstituir essa premissa fática e averiguar a existência de ingerência conjunta ou vínculo de parceria exclusiva entre a revendedora e o banco, seria indispensável o reexame do acervo probatório reunido nos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59363980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:03
Código de Controle do Documento: 86a0bfac-f043-4935-a0b0-3ffc4c474d19

(3) Da teoria da interdependência contratual e da responsabilidade objetiva do banco

ANCHIETA defendeu, ainda, que a teoria da interdependência contratual exige a partilha dos riscos da atividade econômica entre o fornecedor do produto e a financeira, impondo a responsabilidade objetiva do banco pelos vícios e falhas de informação do veículo vendido.

Ocorre que, como fartamente exposto anteriormente, a jurisprudência desta Corte Superior assentou que a autonomia das obrigações assumidas no contrato de mútuo bancário de varejo afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelas faltas cometidas pela revendedora no cumprimento do dever de informação ao consumidor.

Dessa forma, alterar a conclusão do acórdão recorrido sobre a atuação isolada da financeira e a inexistência de conduta ilícita a ela imputável exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra obstáculo nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

(4) Da alegada violação do art. 884 do Código Civil e da vedação ao enriquecimento sem causa

Por fim, ANCHIETA sustentou a violação do art. 884 do Código Civil, aduzindo que a manutenção do financiamento bancário após a devolução da motocicleta e a rescisão do negócio principal geraria enriquecimento sem causa em favor da instituição financeira.

A tese não se sustenta.

A condenação da revendedora à restituição dos valores desembolsados pelo consumidor, englobando a entrada, o frete e as parcelas do financiamento pagas, decorre do dever de reparação integral dos prejuízos materiais oriundos do vício do produto por ela vendido sem a devida informação.

A subsistência do contrato de mútuo perante a financeira decorre da eficácia do financiamento concedido e do efetivo repasse do capital para a aquisição intentada pelo consumidor, cabendo à revendedora que deu causa ao desfazimento da venda ressarcir o adquirente das parcelas adimplidas.

Ausente, pois, afronta ao art. 884 do Código Civil.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais de ANDERSON e de ANCHIETA.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AYMORÉ, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:03
Código de Controle do Documento: 86a0bfac-f043-4935-a0b0-3ffc4c474d19

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:03
Código de Controle do Documento: 86a0bfac-f043-4935-a0b0-3ffc4c474d19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.078.715 / PR

Número Registro: 2025/0406612-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00088749120228160030 00285432820258160030 00286220720258160030 285432820258160030
285432820258160030002862207202581600300 286220720258160030 88749120228160030

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON FELIPE SCHENKEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES - PR034768
AGRAVANTE	: ANCHIETA MOTOS LTDA.
ADVOGADOS	: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA DALLA MARTA - SP212199
	ROSE KEITY URAGUTI MARROCO - SP361315
	WILLIAM RODRIGUES MARROCO - SP404897
AGRAVADO	: ANCHIETA MOTOS LTDA.
ADVOGADOS	: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA DALLA MARTA - SP212199
	ROSE KEITY URAGUTI MARROCO - SP361315
	WILLIAM RODRIGUES MARROCO - SP404897
AGRAVADO	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - PR090005
AGRAVADO	: ANDERSON FELIPE SCHENKEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES - PR034768

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

Documento eletrônico VDA59609840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:53
Código de Controle do Documento: c4dbec14-e6d3-48b1-a2a1-d9449fc1dfe5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:53
Código de Controle do Documento: c4dbec14-e6d3-48b1-a2a1-d9449fc1dfe5